DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3921/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7282/2014
PROTOCOLO	: 1492935
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RESPONSÁVEL	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/2014
CONTRATADO	: DONIZETI CANDIDO CAMPOS - ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2014, COM FORNECIMENTO DA MÃO DE OBRA NECESSÁRIA A EXECUÇÃO – MOTORISTAS, DE FORMA CONTÍNUA.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2014
VALOR	: R$ 93.600,00 (NOVENTA E TRÊS MIL E SEISCENTOS REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 25/2014, do 1º e 2º Termos Aditivos e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Paranaíba e Donizeti Candido Campos - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2014, com fornecimento da mão de obra necessária a execução – motoristas, de forma contínua.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 01/2014 foi julgado irregular em julgamento prolatado no processo TC/MS n. 7461/2014.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual, seus dois termos aditivos e da execução financeira (f. 209/217), correspondentes às 2ª e 3ª fases.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 218/251), pela irregularidade da formalização e execução financeira do contrato e seus 1º e 2º Termos Aditivos, por contaminação das irregularidades detectadas no procedimento licitatório, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao titular do órgão para que observe com maior rigor a legislação vigente.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do instrumento de

contrato e dos termos aditivos atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

A publicação resumida do extrato do contrato e dos aditamentos na imprensa oficial ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

O instrumento contratual (Contrato n. 25/2014) e seus 1º e 2º Termos Aditivos estabelecem com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestidos de regularidade.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminado.

NOTA DE EMPENHO	R$ 76.701,24
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 76.701,24
NOTAS FISCAIS	R$ 76.701,24

Quanto à tese defendida pelo Ministério Público de Contas de que as ilegalidades verificadas no procedimento licitatório contaminam as demais fases da contratação, em meu entendimento não procede, pois a própria Resolução Normativa TCMS n. 076/2013 em seu art. 120 estabelece que o julgamento se dará em três fases assim discriminadas: *primeira fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento: a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços; b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação; *segunda fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu (...) e; *terceira fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato (...).

Sendo assim fica clara a separação e autonomia de cada uma das fases, sendo que o julgamento de cada etapa é realizado independentemente, sem

que a irregularidade de uma das fases macule por consequência o julgamento da outra.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, observada a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 25/2014, do 1º e 2º Termos Aditivos e de sua execução financeira, firmado entre o Município de Paranaíba e Donizeti Candido Campos - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc